



II SEMINÁRIO DE DIREITO PARA JORNALISTAS - 30.08.2000

PERGUNTAS

[Pergunta sobre inconstitucionalidade das Leis editadas pelo Legislativo/Executivo](#)

[Por que o projeto de Reforma Constitucional, da AMB, é pouco divulgado ?](#)

[Pergunta sobre Inconstitucionalidade](#)

[Em que casos cabe uma liminar ?](#)

[Pergunta sobre competência do Tribunal para investigar magistrados](#)

[Pergunta sobre Medida Provisória](#)

Participante

Desembargador, gostaria que o senhor me tirasse uma dúvida. O senhor falou sobre uma decisão que aconteceu num tribunal superior em relação à contribuição dos inativos. Ocorreu uma série de liminares e depois a decisão saiu de um tribunal superior. O projeto ainda está na Câmara dos Deputados e vai voltar à pauta de votação.

O que quero saber, e usando apenas esse projeto como um exemplo, é se qualquer determinação que venha de um tribunal superior e venha a ser aprovada pela Câmara dos Deputados e depois pelo Senado Federal, venha até, eventualmente, a ser assinado pelo Presidente, como é que a sociedade pode encarar isso? Uma determinação de um tribunal superior, tida como inconstitucional, votada pelo Congresso, assinada pelo Presidente... posso recorrer dessa lei, enfim, tratando, como exemplo, a contribuição dos inativos, mas usando de uma forma genérica?

Desembargador Mario Machado

Veja bem, a atividade legislativa não pode ser obstada. A atividade parlamentar que se dirige à edição de uma lei tem amparo constitucional, é privativa daquele Poder. A questão vai surgir quando este novo diploma legal contiver disposições que já foram consideradas inconstitucionais.

Mas não se pode impedir que um poder, na esfera de sua competência, trabalhe. As respostas judiciais são dadas para cada caso concreto.

Evidentemente que, sendo editada uma lei que tenha algum dispositivo considerado inconstitucional, ele restará inoperante.

Atacar uma lei só é possível depois que essa lei tenha seu nascimento legal. A partir do momento em que isso ocorre, existem os instrumentos todos que estão inseridos na Constituição, aqueles mesmos de que nos falou ontem o Professor Jorge Hage, e aí, claro que o cidadão não tem diretamente como fazer isso, mas pode procurar aquelas pessoas legitimadas e aptas a trilhar os mecanismos constitucionais.

[voltar](#)

Participante: Pergunta sobre inconstitucionalidade

Desembargador Mario Machado

É o que digo. Se uma lei tem um dispositivo que foi considerado inconstitucional e outra lei repete esse dispositivo, no momento em que se levantar essa questão, há uma tendência em reafirmá-lo. Agora, é evidente que podem ocorrer modificações de redação, pode haver modificações na

própria Constituição. Então, quando a lei nova for editada, outras podem ser as condições, até lhe emprestando contorno de constitucionalidade antes inexistente. Cada caso é um caso.

Veja bem, a atividade legislativa não pode ser obstada. A atividade parlamentar que se dirige à edição de uma lei tem amparo constitucional, é privativa daquele Poder. A questão vai surgir quando este novo diploma legal contiver disposições que já foram consideradas inconstitucionais.

Mas não se pode impedir que um poder, na esfera de sua competência, trabalhe. As respostas judiciais são dadas para cada caso concreto.

Evidentemente que, sendo editada uma lei que tenha algum dispositivo considerado inconstitucional, ele restará inoperante.

Atacar uma lei só é possível depois que essa lei tenha seu nascimento legal. A partir do momento em que isso ocorre, existem os instrumentos todos que estão inseridos na Constituição, aqueles mesmos de que nos falou ontem o Professor Jorge Hage, e aí, claro que o cidadão não tem diretamente como fazer isso, mas pode procurar aquelas pessoas legitimadas e aptas a trilhar os mecanismos constitucionais.

[voltar](#)

Participante

Tive o prazer de participar do primeiro e gostaria de voltar ao mesmo tema que conversamos no primeiro seminário, que era mais ou menos assim. A maioria dos poderes gasta de 1% a 1,2% do seu orçamento geral com a Justiça. Todas as despesas sanitárias que nós, cidadãos, pagamos aos poderes, não pagamos ao Executivo, pagamos aos poderes constituídos. Destinar 1% a 1,2% em despesas, isso realmente demonstra o grau de importância que é tratado o Poder Judiciário dentro da União.

Gostaria de lembrar que a Justiça tardia é a pior delas. Ninguém sofre mais com isso do que o cidadão. Quando ele resolve não recorrer à Justiça é porque não acredita que ela consiga fazer algo por ele, e também, ao mesmo tempo, a demanda para a Justiça está aumentando. Está aí o exemplo, criou-se o Juizado de Pequenas Causas, aumentou-se brutalmente o número de resultados, mas também aumentou brutalmente o número de pessoas que procuraram, e vão continuar procurando, e vamos ser sinceros, a Justiça do Distrito Federal é outra coisa. A nível de País, é outra condição, é outra estrutura e certamente ela está procurando ser melhor e até exemplo.

Minha preocupação é a seguinte: Está em andamento, no Congresso Nacional, uma reforma do Poder Judiciário com inúmeros assuntos de ordem muito técnica sendo tratados, mas, se não tomarem cuidado, vão acabar mexendo com a independência do juiz, vão acabar mexendo com a estrutura do Poder Judiciário. Fiquei sabendo do Desembargador Mario Machado que a ... certamente apresentou uma proposta alternativa por escrito, está até na Internet, proposta de que essa reforma vai fazer naturalmente uma pressão política voltada a esse projeto de lei que está andando no Congresso.

Agora, o que é que a sociedade sabe disso? O que é que a imprensa sabe disso? E, sobretudo, naqueles termos em que a imprensa sabe traduzir para seu leitor, não na linguagem correta do Direito, mas na linguagem popular, para que a população acabe se tornando sócia do Poder Judiciário, na medida

de pressionar o Poder Legislativo a fazer uma reforma do Judiciário que interesse ao cidadão, onde a Justiça tardia não continue sendo a marca de tudo, onde a ação política do Estado não continue tentando interferir na ação de independência do Poder Judiciário.

A pergunta é: Porque que esse projeto da Reforma do Judiciário apresentado por escrito pela AMB é pouco divulgado, por que ele é assim?

Desembargador Mario Machado

Falei há pouco que, no dia em que for cumprido aquele preceito da Constituição de que deve haver um número de juizes proporcional ao número de processos e à população, os juizes não terão desculpa para dizer que estão atrasando os processos. Agora, disse isso dentro dos prazos processuais hoje existentes, o que não significa que, então, os juizes não terão desculpa para dizer que demora o resultado de uma ação. No dia em que houver juizes em número capaz de, proporcionalmente, fazer frente ao número de processos, eles terão condições de resolver os processos, mas no prazo que a lei processual em vigor impuser e determinar.

Para que haja maior rapidez no julgamento, na prestação de justiça, é preciso, também e principalmente, que mudem as leis processuais. Não vai adiantar, somente, haver um número proporcional de juizes, vai ser preciso, além disso, mudanças de leis, não da Constituição, mas de leis ordinárias, leis comuns, leis que ordenem o processo.

Soluções que estão aí, os juizados especiais cíveis e criminais, instituídos pela Lei n.º 9.099/95, aqui, no Distrito Federal, respondem por mais de 30% de todas as ações que ingressam na nossa Justiça. De cada 100 (cem) ações novas que ingressam em todo o Distrito Federal, mais de 30 (trinta) vão para os juizados especiais cíveis e criminais e a maioria imensa delas é resolvida em menos de 60 (sessenta) dias. Por que isso? Porque é um sistema novo, rápido, simples, que permite uma atuação direta do juiz, frente a frente com o cidadão. Recursos, só um. Só vai à Turma Recursal, composta por juizes de primeiro grau mesmo. Não vai ao Tribunal de Justiça, não vai ao STJ. Poderá ir, eventualmente, ao Supremo, se uma questão constitucional for discutida no processo, o que é raro.

A competência dos juizados, porém, é limitada. O procedimento rápido dos Juizados não pode ser estendido para todos os processos. Na esfera criminal, só se resolvem nos Juizados os crimes a que se atribua a pena privativa de liberdade não superior a um ano. Na área cível, há um limite de até 40(quarenta) salários mínimos. Até 20 (vinte), inclusive, não há necessidade de advogado.

Em uma reforma legislativa, institutos próprios da Lei n.º 9.099, que regula os juizados, poderão ser exportados para o processo comum, abreviando a tramitação dos processos. Agora, há processos que, pela sua natureza, pela sua complexidade, - dizendo respeito, por exemplo, a questões de família, abrangendo menores, paternidade, ou envolvendo vultosos contratos, ou tratando da liberdade da pessoa, na área criminal, - demandam, exigem, por si só, um procedimento mais lento para resguardar esses interesses maiores, às

vezes protegidos constitucionalmente. Nesse caso, devem mesmo demorar um pouco mais para se preservar a segurança das decisões.

A luta toda, no mundo, diz respeito a dois requisitos: segurança e rapidez. Quanto maior a segurança, menor a rapidez. Quanto maior a rapidez, menor a segurança. Por que isso? Porque aumenta a segurança na medida em que se sucedem os recursos e há revisões daquela decisão, daquele caso, por juízes mais experientes que, normalmente, ocupam os tribunais de revisão. Na medida em que se eliminam esses recursos, ganhando-se tempo, aumenta também a possibilidade de equívoco na decisão.

O desafio é compatibilizar, em um sistema confiável, a rapidez e a segurança, resguardando a ampla defesa, o contraditório, num procedimento mais simples, como o dos Juizados Especiais.

A AMB tem uma comissão destacada para estudar a reforma do Judiciário. Quando da discussão na Câmara dos Deputados, ela apresentou dois trabalhos, o primeiro feito em estrita colaboração com a Ordem dos Advogados do Brasil. Então, magistrados e advogados se reuniram, debateram pontos, apresentaram, por escrito, não só ao presidente da Casa, mas a todos os parlamentares, um caderno com as conclusões dessa Comissão. A AMB, aí já sozinha, com comissão sua, discussões, apresentou propostas relativas a outros temas. Também apresentou caderno com essas conclusões a todos os parlamentares.

Atualmente, há uma comissão da AMB trabalhando sobre o texto que foi aprovado na Câmara, fazendo sugestões para a discussão no Senado, e essas tratativas ocorrerão na medida em que evoluir a discussão da proposta no Senado. Os temas podem consultados na Internet, no site da AMB, <http://www.amb.com.br>. São questões importantes. Algumas já foram até abordadas aqui. Temos a questão do orçamento, a questão da súmula impeditiva de recursos, a questão do Conselho Nacional de Justiça, a questão da quebra do princípio da vitaliciedade. Então, acredito que, com isso, seu apelo seja respondido.

[voltar](#)

Participante

Minha pergunta é bem simples e bastante técnica. Só queria entender em que casos cabe uma liminar. Não entendo muito bem essa história de liminar, acho um assunto bastante complexo para todas as pessoas na imprensa, que vem sendo sempre rechaçadas por causa do uso abusivo de liminares. Então, queria entender, mais ou menos, quando é que cabe uma liminar, em qual momento?

Desembargador Mario Machado

O Direito brasileiro, evidentemente, ainda que não com a velocidade da evolução tecnológica, social e econômica, também sofre transformações. A liminar é uma decisão provisória que antecipa à parte uma providência que resguarde o seu direito enquanto o processo se desenvolve. Para exemplificar, nós sempre tivemos o mandado de segurança, que é uma ação constitucional,

prevista na Constituição, que é quando o cidadão ou a entidade têm um direito líquido e certo, assim, de pronto, visível. E há possibilidade de que, não sendo atendido logo, sobrevenha prejuízo, enquanto se discute o processo.

Então, a lei do mandado de segurança previu que pudesse ocorrer a liminar. No âmbito criminal, temos o habeas corpus, onde se discute, então, a liberdade de ir e vir do cidadão. O cidadão está sendo acusado de um crime e está preso; ele alega a injustiça daquela situação e pede, então, a liminar para ficar em liberdade.

As ações de reintegração de posse em que algum possuidor, vamos dizer, de um imóvel, foi dele desapossado pela invasão violenta de um vizinho; demonstra os requisitos necessários e o próprio Código de Processo Civil prevê a possibilidade de o juiz, no início do processo, com uma liminar, com uma decisão provisória, determinar que ele volte a ocupar o seu imóvel. Ocorre, então, a reintegração liminar de posse.

Então, nós vamos ter situações específicas previstas na legislação, em que o próprio legislador cuidou em dizer: "aqui cabe liminar".

Paralelamente, os nossos códigos abrigam o processo cautelar. Temos processo cautelar e processo principal. No processo principal, vou discutir o meu direito. É um processo que tem o contraditório, que é o direito de a outra parte falar, ampla defesa, prova para todo lado, testemunhas, precatória que vai para outro estado para ouvir pessoas lá, perícia. É um processo que pode demorar.

E pode ser que o meu direito, pedido naquele processo, com a demora, não fique vivo até o final. Então, a nossa lei prevê um processo cautelar, que é um processo rápido onde, mediante determinadas condições, permite que o cidadão que teria o seu direito morto na marcha demorada do processo principal, tenha um adiantamento de solução do juiz, tenha uma decisão provisória, mas que resguarde esse direito. E o processo cautelar, como norma, permite, no seu início, que o juiz dê uma decisão provisória chamada liminar.

Sempre que couber o processo principal, em tese, havendo os requisitos de um direito aparentemente razoável e o risco de que ele morra durante o curso normal da ação principal, demorada, pode haver o processo cautelar com uma liminar.

Vou exemplificar para ficar muito claro. Lembrem-se do Plano Cruzado, quando veio, golpeando ativos de empresas, de pessoas físicas, com depósitos em bancos, aplicações em caderneta de poupança, de repente tudo ficando indisponível? O limite foi NCz\$50,00 (cinquenta cruzados novos). O excedente não podia ser sacado, liberado. Alegou-se que aquele ato do pacote econômico feria, ao bloquear os ativos em contas bancárias, em cadernetas de poupança, um direito adquirido do cidadão e das empresas, que tinham feito aquele depósito com determinadas regras, com a garantia de que poderiam movimentar livremente seus recursos.

Mas o processo para discutir isso poderia levar anos com os recursos possíveis, previstos na lei. Eu mesmo, então juiz em vara cível, recebi o pedido de uma pessoa doente, provando com atestado médico que estava com uma cirurgia marcada para o dia seguinte, para a qual precisava do dinheiro que tinha sido bloqueado, e era um caso grave, de urgência, com recomendação médica para

cirurgia. Se não houvesse essa possibilidade do processo cautelar, de uma liminar, essa pessoa iria levar dois, três, quatro anos, até obter do juiz uma decisão final, sem mais possibilidade de recurso, para a liberação de seu dinheiro. Assim como esse, ingressaram inúmeros processos cautelares onde havia sempre pedidos liminares de liberação de dinheiro. E a imensa maioria dos juízes, por todo esse Brasil, liberou, contanto que houvesse a prova do direito razoável e do perigo na demora.

A liminar cabe, em geral, em processo cautelar, que é esse processo destinado a obter providência do juiz, antes que pereça o direito, durante a marcha do processo principal. Dois requisitos, que se chamam *fumus boni juris*, fumaça do bom direito, e *periculum in mora*, perigo na demora, são necessários.

Então, se o direito for razoável, à primeira vista, e se houver perigo na demora do processo principal, o juiz está autorizado, em uma decisão liminar, a dar à pessoa providência que resguarde o direito dela.

Recentemente, inseriu-se em nosso ordenamento jurídico uma figura chamada antecipação de tutela, que é diferente de liminar. Pode-se dizer, num certo sentido, que é uma decisão liminar, ou seja, uma liminar no início, mas, tecnicamente, se diferencia de uma liminar em uma cautelar. A liminar em uma cautelar é uma providência qualquer que resguarde o direito da parte. Vamos imaginar que uma empresa tenha pago uma duplicata, mas, mesmo assim, o banco esteja cobrando aquela duplicata, que foi encaminhada para cobrança por outra empresa, que era credora do título. E o banco manda a duplicata para o cartório de protesto. Assim, num determinado momento a empresa que era devedora, mas já tinha pago, recebe uma intimação para pagar em três dias, sob pena de protesto. O que acontece? Você pode entrar com uma ação ordinária, argüindo o pagamento já feito, mas vai levar anos com todos os recursos.

Então, há necessidade de entrar com um processo cautelar. Mas o próprio processo cautelar comporta defesa, prova, sentença, recurso, pode demorar. É necessária, então, uma liminar no processo cautelar. Então o que acontece? A empresa vai dizer: "Já paguei. Já paguei ao representante da empresa, que é fulano, e agora, recebi uma intimação para pagar em três dias. O processo vai demorar mais que três dias. Se for protestado, meu nome vai constar no SPC, não vou poder participar de concorrência e é um prejuízo enorme". Então, o juiz, normalmente exigindo uma garantia, que se chama caução, vai dar a liminar. Pode aquela empresa, vamos dizer que a duplicata seja de R\$15.000,00 (quinze mil reais), em garantia, oferecer um veículo do mesmo valor. A empresa se responsabiliza, dá o veículo em garantia, o juiz dá uma liminar, suspendendo o protesto até que a causa seja definitivamente julgada no processo principal. Não haverá prejuízo para o credor, porque seu alegado crédito está garantido com a garantia da caução do veículo, e não haverá prejuízo para a empresa que era devedora, porque o protesto está susado. Aí, por esse aspecto, não mais importa que se leve anos discutindo se pagou ou se não pagou. Quando vier a sentença definitiva, se provar que pagou, aí fica confirmada a liminar e não ocorre o protesto. Agora, se se entender que não houve o pagamento, então, libera-se o protesto e o credor ainda tem a garantia de entrar com uma execução, podendo penhorar aquele veículo que

foi dado em garantia, que pode ser vendido, convertido em dinheiro e entregue ao credor.

[voltar](#)

Participante: Mas é sempre o juiz da mesma instância?

Desembargador Mario Machado

Há recursos próprios para isso. Quando o juiz defere uma liminar, ele profere uma decisão e toda decisão comporta recurso. O recurso, na área cível, normalmente, é o agravo de instrumento, que vai para o tribunal correspondente. Se uma liminar é dada por um juiz da justiça comum, há o recurso de agravo de instrumento encaminhado ao Tribunal de Justiça.

Ao Tribunal compete julgar a correção ou não da decisão. O relator desse recurso, chamado agravo de instrumento, por sua vez, pode dar uma liminar para sustar o efeito da liminar que foi dada em 1º Grau. Por que isso? Porque a Constituição, em primeiro lugar, assegura o contraditório e o duplo grau de jurisdição. Então, é possível que o juiz tenha errado ao conceder ou ao negar uma liminar. É possível.

Aquela decisão comporta recurso. Da mesma forma que se entra com um processo cautelar para uma pronta solução, antes que o direito pereça no curso do processo normal, é possível, também, que, no caso do recurso, até o final julgamento, também pereça o direito. Então, o juiz do grau superior de jurisdição, no caso o desembargador de tribunal, o ministro de tribunal, vai verificar, primeiro, o acerto, segundo a sua convicção, daquela decisão e, segundo, se há perigo de que aquele direito que havia e que não foi reconhecido pelo juiz pereça antes de que o órgão colegiado, ou seja, a Turma ou a Câmara, composta por três juízes ou mais juízes, conforme o caso, faça o julgamento. É que também o julgamento em 2º Grau tem uma tramitação, uma demora. A outra parte é chamada para responder o recurso, às vezes vai o processo para o Ministério Público, depois é preciso que o julgamento entre em pauta, tem de publicar no Diário da Justiça, enfim, há um processo pode ser que, no seu curso normal, esvaia-se ou faleça o interesse, o direito da parte. Então, pode ocorrer a necessidade de uma liminar também no Tribunal.

Juiz Angelo Passareli Titular da 4ª Vara de Família de Brasília

Achei interessante essas perguntas a respeito de liminares, porque nós estamos assistindo a uma verdadeira campanha na imprensa contra essas liminares e queria apenas dizer para os senhores que, tecnicamente, a liminar é apenas um mecanismo que permite ao juiz, em determinados casos, todos previstos na lei, adiantar uma decisão que antecipe algum pedido de uma parte ou que garanta o direito dela para o futuro, coisa que, se não acontecer, ela irá inevitavelmente perder o seu direito pelo decurso de tempo.

Então, o problema, na verdade, não é o excesso de liminares, o problema, na

verdade, é o excesso de recursos contra decisões que concedem ou negam liminares, esse é que é o problema, na verdade. O problema não está em cima das liminares, mas, sim, no exagerado número de recursos previstos, tanto nas leis processuais, quanto nos regimentos dos tribunais.

Desembargador Mario Machado

Outra questão interessante também, isso tem sido explorado, é a de divergência entre posições de juízes de 1º Grau e de cortes superiores em liminares.

Ora, o direito não é matemática. Há divergências de posições. Médicos também divergem quanto a tratamentos, laudos; jornalistas, a partir de um fato, fazem conclusões diversificadas. É natural que haja posicionamentos divergentes na área jurídica, mas há mecanismos que podem, com o tempo, unificar posições.

Mas deve ser salientado que explorar a divergência de posições em liminares para defender a sua extinção é realmente querer que os cidadãos fiquem sem defesa para a efetividade dos seus direitos, porque é tudo muito rápido hoje. Somos solicitados a decidir, com rapidez, situações que não podem esperar a tramitação normal do processo.

Então, é preciso que haja esses mecanismos para que os juízes possam liminarmente solucionar questões prementes. Seria desejável que sempre houvesse uniformidade, realmente seria tranquilizador, mas isso não é possível e não só na área do Direito. O fato é que no nosso estágio atual as liminares são necessárias. Acho que realmente essa discussão tem que ser enfrentada com tranquilidade, pode haver divergências, mas não devem servir de causa para a sustentação da eliminação de liminares.

O Governo reclama das liminares dos juízes, mas todo dia está pedindo liminares nos tribunais superiores. Há casos em que o cidadão merece contra o Governo liminar. E o que nós estamos vendo hoje são sucessivas medidas provisórias, proibindo liminares em determinadas circunstâncias contra o poder público.

[voltar](#)

Participante: Pergunta sobre Competência do Tribunal para investigação de magistrados

Boa noite, pergunto ao Desembargador Mario Machado. Minha pergunta talvez seja resultado técnico de um desconhecimento da minha parte, mas é o seguinte: há cerca de dois meses, foi noticiado, por um jornal aqui de Brasília, que haveria envolvimento de um ex-desembargador, um desembargador aposentado pelo Tribunal, com a má-fé da grilagem dentro do Distrito Federal, e li, nesse dia em que foi feita essa matéria, uma nota oficial do Tribunal, dizendo que não promoveria um processo de investigação paralela ao que já existia no Ministério Público - aí que cabe a minha pergunta - porque essa investigação não era de competência do Tribunal. Se isso foi motivado por

outras razões, quais foram elas e quais os desdobramentos?

Desembargador Mario Machado

Bom, vou responder-lhe, dizendo, de início, que não posso comentar casos concretos, especialmente em aberto. Posso dizer que, se houver qualquer falta, em tese, imputada a qualquer juiz ou a qualquer desembargador, em qualquer tribunal, não apenas neste, há mecanismos legais que permitem que o caso chegue e que haja o devido processo legal, até na área criminal. No caso de haver uma denúncia, ela pode ser levada à própria Corregedoria do tribunal, se for um caso de juiz; pode ser levada ao Ministério Público, se envolver qualquer magistrado. Se houver algum indício de prática de delito, o Ministério Público tem o dever de dar prosseguimento, e o Judiciário não pode obstar. Haverá um procedimento especial, mas o juiz pode ser processado criminalmente, como qualquer cidadão. Diferentemente do que ocorre com os parlamentares, que têm de dar licença para serem processados criminalmente. No caso do magistrado, não. Se houver uma denúncia feita pelo Ministério Público, o tribunal é obrigado a processá-la, podendo, evidentemente, rejeitá-la ou aceitá-la.

O que sucede é que, divulgado um fato, sendo ele de natureza criminal, a competência para a denúncia é do Ministério Público, não é do tribunal. Claro que este pode abrir um procedimento administrativo interno para analisar a conduta funcional, o que é diferente. Da mesma forma, qualquer interessado pode provocar o tribunal nesse sentido. Frise-se que uma simples notícia no jornal, de si só, sem qualquer elemento plausível, não será suficiente. É preciso elementos de convicção. Se elementos forem levados ao Ministério Público, ele tem o dever de agir.

Não posso abordar caso concreto, a nossa lei orgânica proíbe a manifestação de qualquer juiz sobre casos que estejam sendo julgados, inclusive por outros tribunais, e, evidentemente, matéria administrativa, que normalmente corre em segredo de justiça, não pode ser discutida abertamente. Só os próprios interessados e seus advogados tem acesso.

Espero ter satisfeito a indagação.

[voltar](#)

Participante: Pergunta sobre Medida Provisória

Nesse caso só tenho mais dúvida quanto às medidas provisórias. As medidas provisórias não deveriam legislar matéria privativa do próprio poder legislativo, como tem acontecido com algumas delas, como o caso agora de permitir o anatocismo - uma medida provisória do Banco Central contra título executivo colocou lá um artigo que tem anatocismo. Tenho notado medidas provisórias interferindo nos chamados processos judiciais. A medida provisória pode legislar nesse sentido?

Desembargador Mario Machado

A posição adotada é de não haver impedimento a que medidas provisórias regulem procedimento judicial, estipulem regras processuais.

[início](#)